



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13502.000449/00-79
<b>Recurso n°</b>	136.469 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESTITUIÇÃO FINSOCIAL E PIS
<b>Acórdão n°</b>	203-12.435
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DOBEL DISTRIBUIDORA OLINDENSE DE BEBIDAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	.DRJ-SALVADOR/BA

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.  
INCOMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO.

Nos termos do art. 22, inciso XVI do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Terceiro Conselho analisar pleitos relativos a aplicação da legislação do FINSOCIAL.

DECADÊNCIA. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449 DE 1988. TERMO INICIAL.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Diversos precedentes.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/10/07
VISTO

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em relação aos créditos do Finsocial, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte, tendo sido o julgamento nessa parte convertido em resolução para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes e, na parte conhecida, em dar provimento parcial, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os pagamentos anteriores a 20/09/1995; e II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

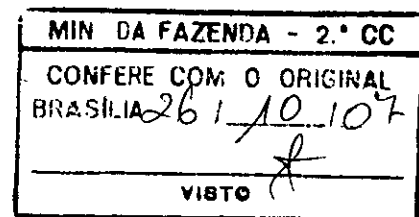
Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou improcedente Pedido de Reconhecimento de créditos de Finsocial no valor equivalente a R\$111.398,27 e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$36.427,87 (fls.01 e 02).

A decisão recorrida indeferiu a restituição de tais créditos por entender ter havido a configuração da decadência do direito da contribuinte pleitear a repetição do suposto indébito e foi vazada nos seguintes termos:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 30/03/1992*

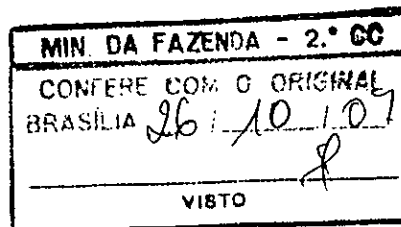
*Ementã: FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.”*

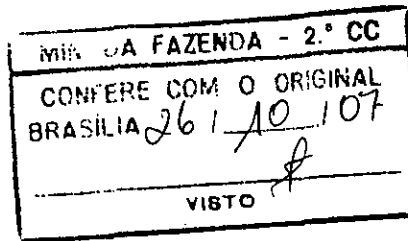
Inconformada, vem a Contribuinte alegar no seu recurso voluntário que, para o FINSOCIAL, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo em sede de controle difuso. Já para o PIS, o termo inicial seria a contagem da publicação da Resolução do Senador Federal nº 49/95.

Com tais considerações pede a reforma da decisão e a homologação da compensação.

É o Relatório.



*(Handwritten mark)*



## Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço, passo a analisar em separado as pretensões repetitórias por cada tributo.

### 1- Preliminar Restituição do FINSOCIAL: Incompetência.

Nos termos do art. 22, inciso XVI do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes analisar pleitos relativos ao Finsocial, nos seguintes termos:

*“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;”.*

Pelo exposto, no tocante ao pedido de Ressarcimento do FINSOCIAL voto pela remessa dos autos ao Terceiro Conselho para a análise do mérito aqui buscada.

É como voto.

### 2 – Preliminar: Termo “a quo” para a Restituição do PIS - Publicação da Resolução nº 45/95.

A questão posta já é demais conhecida por este Câmara, sendo entendimento deste relator, harmônico com o da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo decadencial para o pedido de restituição do indébito do PIS oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução nº 45 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, a qual retirou do ordenamento jurídico os referidos diplomas normativos. Nesse sentido o acórdão abaixo:

*“DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).”* (Proc. 10935.001191/00-86. Recorrente. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00. Acórdão: CSRF/02-01.790

Tendo em vista que o presente pedido de restituição foi protocolado em 20/09/2000 (fl. 03), é tempestiva a sua pretensão, tendo o contribuinte direito à restituição de todos os pagamentos feitos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

### 3 – Mérito: Semestralidade do PIS. -

Sendo tempestiva a pretensão ressarcitória, no mérito a questão também não suscita mais dúvida, pois já é pacífico neste Conselho que a *“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”* (Acórdãos que dão sustentação ao enunciado: Acórdão nº 201-71.330, de 28/01/1998; Acórdão nº 203-07.934, de 23/01/2002; Acórdão nº 201-77.198, de 10/09/2003; Acórdão nº 203-09.351, de 02/12/2003; Acórdão nº 202-16.301, de 17/05/2005), ou seja, deve ser reconhecida a semestralidade do PIS.

Por todo o exposto, voto para no tocante ao FINSOCIAL declarar a incompetência deste Conselho e remeter os autos para o Terceiro Conselho. No tocante ao PIS, afasto a decadência e julgo parcialmente procedente o pedido de Ressarcimento para determinar que a Autoridade originária revise a compensação efetuada pelo Recorrente, calculando os créditos do PIS do contribuinte oferecidos à compensação com base na sistemática da semestralidade, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2007

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

